



DIREITO ADMINISTRATIVO I – 2019

MONITORIA – 22 DE ABRIL

PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

(i) *“No caso concreto, conceder a liminar sem ouvir os réus encontra-se justificado diante da gravidade dos fatos sob análise. Em exame ainda que perfunctório, este magistrado vislumbra flagrante desrespeito à Constituição Federal no que se refere à moralidade administrativa, em seu artigo 37, caput, quando se pretende nomear para um cargo de tamanha magnitude, Ministro do Trabalho, pessoa que já teria sido condenada em reclamações trabalhistas, condenações estas com trânsito em julgado. (...) É bem sabido que não compete ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo em respeito ao Princípio da separação dos Poderes. Este mandamento, no entanto, não é absoluto em seu conteúdo e deverá o juiz agir sempre que a conduta praticada for ilegal, mais grave ainda, inconstitucional, em se tratando de lesão a preceito constitucional autoaplicável.”*

(ii) *“Não é possível apreciar a moralidade administrativa sem considerar a existência de uma legislação infraconstitucional. (...) De fato, o que confere densidade ao princípio constitucional da moralidade administrativa é a legislação infraconstitucional que dispõe acerca dos limites e possibilidades de atuação do administrador, estabelecendo parâmetros através dos quais se torna possível avaliar nos casos concretos a boa-fé do agente público e sua lealdade para com o funcionamento das instituições. A moralidade administrativa, portanto, consiste numa específica modalidade de ética, a ética da legalidade, cuja construção requer necessariamente a análise do quadro normativo existente.”*

Em face dos trechos acima, extraídos da decisão objeto de leitura desta monitoria, discuta as questões abaixo:

1. Os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal são preceitos autoaplicáveis ou sua aplicação está vinculada à observância da legislação infraconstitucional?
2. Caso a resposta ao item anterior seja no sentido da necessidade de observância da legislação infraconstitucional, o que diferencia o princípio da moralidade administrativa do princípio da legalidade.
3. Quais os riscos e aspectos negativos de se adotar a visão da autoaplicabilidade dos princípios do art. 37, *caput*, CF? Considere em sua resposta a súmula vinculante 13¹, que trata de nepotismo, bem como o fenômeno do ativismo judicial.

¹ “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.